

# A política de ampliação do ensino fundamental e sua efetivação no estado de Mato Grosso do Sul

## *The policy for the extension of the elementary school and its implementation in Mato Grosso do Sul state, Brazil*

Vilma Miranda de Brito<sup>1</sup>

Ester Senna<sup>1</sup>

### Resumo

Este artigo discute as transformações e os impasses que o Ensino Fundamental tem passado no Brasil, particularmente com relação à ampliação para nove anos. Focalizam-se as discussões e as lutas travadas no processo de ampliação do Ensino Fundamental obrigatório para nove anos no estado de Mato Grosso do Sul. Desta forma, o método de investigação do presente estudo considera a sociedade sempre em movimento e as relações sociais que aí acontecem em constante construção no espaço dinâmico e contraditório do modo capitalista de produção. A ferramenta metodológica utilizada foi a análise de conteúdo das normas. Conclui-se que a ampliação do Ensino Fundamental constituiu-se em práticas de acomodação e necessita ainda de mudanças estruturais que atinjam o cerne das questões educacionais e que possibilite a ampliação de oportunidades de permanência, sucesso escolar e garantia de padrão de qualidade.

**Palavras-chave:** Ensino Fundamental de nove anos. Políticas públicas. Qualidade da educação.

### Abstract

*This article discusses the changes and deadlocks that elementary school has been through in Brazil, particularly with regard to its expansion into a nine year program. It focuses on the discussion and the struggles in the process of expanding it into a compulsory nine year elementary school in the State of Mato Grosso do Sul, the research method of this study considers the society movement and social relationships, built under a dynamic and contradictory capitalist way of production. The methodological tool used was content analysis of standards. We conclude that the expansion of elementary school consisted in the accommodation of some practices and still needs some structural changes that should reach the core of the educational issues, enabling the expansion of opportunities to remain, schools to succeed and quality standards to exist.*

**Keywords:** Elementary teaching for nine years. Public policy. Quality of education.

---

<sup>1</sup> Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Programa de Pós-Graduação de Mestrado e Doutorado em Educação. Campus Universitário, Cidade Universitária, s/n., 79070-900, Campo Grande, MS, Brasil. Correspondência para/Correspondence to: V.M. BRITO. E-mail: <vilmiranda@bol.com.br>.

## Introdução

Este estudo tem o propósito de analisar o direito à educação na qualidade de uma política pública e, também, analisar as políticas educacionais voltadas especificamente para o Ensino Fundamental, considerado como “direito público subjetivo”, posto ter matrícula obrigatória. Descreve-se, também, a implementação da Lei nº 11.274, de 6 de fevereiro de 2006 (Brasil, 2006c), que instituiu e normatizou a ampliação do Ensino Fundamental (EF) obrigatório para nove anos e discute-se o estado recente das políticas implantadas na rede estadual de ensino do Mato Grosso do Sul no que se refere a esta ampliação.

Apresenta-se, pois, uma breve revisão da legislação educacional sobre o EF a partir de 1988, tendo como marco a Constituição Federal (Brasil, 1988), na tentativa de demonstrar alguns dos desafios para que essa etapa da Educação Básica possa ter um mínimo de qualidade em seu atendimento educacional.

A análise focaliza as discussões e as lutas travadas sobre as principais decisões e medidas desencadeadas pelo Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul e pela Secretaria Estadual de Educação, as críticas formuladas, bem como os embates travados durante o processo de implementação da reforma. Portanto, este estudo pretende trazer novos elementos para a compreensão do processo de gestão da Educação Básica, particularmente do Ensino Fundamental.

### **A universalização do ensino fundamental e a efetivação do direito à educação: contradições e desafios**

A Educação, entendida na qualidade de componente do conjunto das políticas públicas de corte social, é uma responsabilidade do Estado e nessa reflexão, particularmente, do estado capitalista. Dessa forma, a Educação é entendida como uma política social (Azevedo, 1997) que deve se articular com as demais políticas sociais universais. No entanto, sob as relações sociais capitalistas, os processos

educacionais e os processos sociais se apresentam, nas políticas governamentais, focalizados na classe trabalhadora, principalmente naquela fração que se encontra abaixo da linha de pobreza. Com este perfil pode-se dizer que a política social de caráter focal tem sido uma das estratégias de controle social, conforme expressão utilizada por Mészáros (1987). Contudo, a educação tanto pode contribuir para manter as condições objetivas de reprodução, como pode mediar mudanças em torno de uma ordem social metabólica, que enfrente as relações sociais sob controle do capital. Nessa direção estamos falando de rupturas e não de mudanças ou reformas pontuais. O rompimento contra a internalização de políticas que reforçam os interesses capitalistas deve ser feito pela educação, que tem um papel fundamental.

No Brasil, particularmente, as ações e as estratégias sociais governamentais para a educação até então vigentes traduzem-se em políticas focalizadas e emergenciais (políticas compensatórias), que, destinadas aos “pobres”, não têm a função de alterar as relações estabelecidas na sociedade e impedem a construção de um papel contra-hegemônico. Oliveira (2007) e Freitas (2008) argumentam que a focalização na educação é uma forma de priorizar uma determinada etapa de ensino, fato que pode contribuir para o retardamento da universalização de outras etapas da Educação Básica.

É importante ressaltar que no contexto de redemocratização do país configurou-se acentuadas mudanças na educação brasileira, explícitas na Constituição Federal de 1988. Destaca-se, dentre outras, a garantia da concepção ampla de educação. A garantia de padrão de qualidade (Inciso VII, Art. 206), um dos princípios do ensino brasileiro, e o estabelecimento de que a União deve garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade (Art. 211, parágrafo 1º) são aspectos de ordem qualitativa na garantia e efetividade do direito à educação presentes na legislação. Portanto, a obrigatoriedade, a universalização do acesso ao Ensino Fundamental e a qualidade são consequências dessa concepção de evidente característica democratizadora.

Um mecanismo principal para reforçar a garantia e a importância do direito à educação na Carta Magna (Brasil, 1988) é o §1 do artigo 208: "O acesso ao Ensino Fundamental é direito público subjetivo". Assim, as normas que hoje embasam a organização da Educação Básica, respaldadas pela Constituição Federal de 1988, adotam a focalização da política educacional no Ensino Fundamental gratuito e obrigatório, ressaltam o direito à educação como um direito social e quando se referem ao Ensino Fundamental tratam-no como direito público subjetivo, posto ter matrícula obrigatória.

Freitas (2008, p.36) destaca que "no Brasil o 'ensino obrigatório' limita-se ao 'Ensino Fundamental' e que [...] no contexto internacional, a 'educação obrigatória' corresponde hoje à 'Educação Básica', cuja duração varia em diferentes países" (Freitas, 2008, p.38). Portanto, disso depreende-se que a necessária ampliação da educação obrigatória é um direito do indivíduo e um dever do Estado. Além disso, pressupõe-se a definição e a garantia de padrões mínimos de qualidade, incluindo a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola.

Apesar de um dos tradicionais mecanismos de exclusão da escola (reprovação seguida de evasão) estar sendo minimizado, a desigualdade e a exclusão ainda permanecem. Mas cabe ressaltar que não são as mesmas e nem ocorrem da mesma forma que no passado, conforme bem explicita Oliveira (2007, p.682):

Setores mais pobres reprovam mais, evadem mais, concluem menos, o mesmo ocorre com negros e meninos, mas, mais importante que isso, aprovam mais, permanecem mais e concluem mais do que em qualquer outro momento de nossa história educacional, ainda que permaneçam como os setores mais excluídos. Só que não são excluídos da mesma maneira que no passado!

Portanto, o acesso ao Ensino Fundamental está praticamente universalizado hoje, mas a democratização do ensino não se dá somente pela garantia do acesso. A busca por melhoria da qualidade

da educação exige medidas não só no campo do ingresso e da permanência, mas requer ações que possam reverter à situação de baixa qualidade da aprendizagem na Educação Básica, o que pressupõe, por um lado, identificar os condicionantes da política de gestão e, por outro, refletir sobre a construção de estratégias de mudança do quadro atual. Isso pressupõe vislumbrar contradições em outras etapas e, principalmente, na qualidade da Educação Básica (Oliveira, 2007).

### **Garantias legais da ampliação do ensino fundamental obrigatório para nove anos**

A ampliação do Ensino Fundamental é uma ação prevista na LDB nº 9.394/96 (Brasil, 1996) e em uma das metas do Ensino Fundamental no Plano Nacional de Educação (PNE).

A Lei nº 11.114 (Brasil, 2005) (que modificou os art. 6º, 32 e 87 da Lei nº 9.394/9) estabelece que a matrícula deve ser obrigatória aos 6 (seis) anos de idade no primeiro ano do Ensino Fundamental, antecipando dessa forma o início da obrigatoriedade escolar. Por força da Lei nº 11.274/2006 (Brasil, 2006c), o Ensino Fundamental (ensino obrigatório) foi ampliando para nove anos.

Portanto, a Lei nº 11.274/2006 (Brasil, 2006c) altera o artigo 32 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) nº 9.394/1996 (Brasil, 1996), estabelecendo que o Ensino Fundamental obrigatório, com duração de nove anos, deverá ser gratuito na escola pública, iniciando-se aos seis anos de idade. Altera também o Artigo 87, passando a estabelecer que cada Município matricule todos os educandos a partir dos seis anos de idade.

A normatização da ampliação prevê um período de transição até o ano de 2010, previsão de tempo necessário para que os estados e os municípios possam realizar estudos e fazer as devidas adequações para o atendimento da norma.

A Secretaria de Educação Básica (SEB), o Departamento de Políticas de Educação Infantil e Ensino Fundamental (DPE) e a Coordenação Geral do

Ensino Fundamental (COEF) pretendem, com as orientações apresentadas no Relatório Geral do Programa (Brasil, 2006a), construir políticas indutoras de transformações significativas na estrutura da escola, na reorganização dos tempos e dos espaços escolares, nas formas de ensinar, de aprender, de avaliar, implicando a disseminação das novas concepções de currículo, conhecimento, desenvolvimento humano e aprendizado.

De fato, como enfatiza Freitas (2008), a ampliação do ensino obrigatório somente poderá constituir-se em alternativa qualitativamente superior se houver enfrentamento dos graves problemas inerentes a esta etapa da Educação Básica, quais sejam, a “[...] exclusão, seletividade, iniquidade, ineficácia, ineficiência e baixa efetividade [...]” (Freitas, 2008, p.42).

Ressalta-se que a ampliação do Ensino Fundamental para nove anos passou a ser uma das prioridades do Ministério da Educação. A ampliação do Ensino Fundamental para nove anos vem sendo discutida pela Secretaria de Educação Básica/Ministério da Educação (SEB/MEC) com os sistemas de ensino. Prevista na Lei nº 9.394/96 (Brasil, 1996), a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), e em uma das metas do Ensino Fundamental no PNE, esta ampliação objetiva que todas as crianças de seis anos, sem distinção de classe, sejam matriculadas na escola.

De acordo com informações no Relatório Geral do Programa (Brasil, 2006a) foram realizados vários encontros regionais com diversos sistemas de ensino, quando várias questões foram levantadas e discutidas. Conforme informações constantes no referido documento, ele resultou, em grande parte, desse diálogo com os gestores presentes nos encontros.

Considerando que o governo atual reafirma a importância e a necessidade de uma escola inclusiva, o MEC/SEB/DPE/COEF, com estas orientações, tem a pretensão de construir políticas indutoras de transformações significativas na estrutura da escola, na reorganização dos tempos e dos espaços escolares, nas formas de ensinar, de aprender, de avaliar, implicando a disseminação das novas concepções de currículo, conhecimento, desenvolvimento humano e aprendizado (Brasil, 2006a).

É importante destacar que o 3º Relatório do Programa de ampliação do Ensino Fundamental (Brasil, 2006b) destaca que se faz necessário: reorganizar o Ensino Fundamental tendo em vista não apenas o primeiro ano, mas toda a estrutura dos nove anos de ensino; planejar oferta de vagas, número de salas de aula, adequação dos espaços físicos, número de professores e profissionais de apoio, adequação de material pedagógico; realizar a chamada pública, conforme estabelece a LDB; providenciar a normatização legal no Conselho de Educação. Estes “problemas” precisam ser enfrentados, pois incidem na definição do direito à educação de todo cidadão brasileiro e no dever de educar do poder público e da sociedade civil.

Esses fatos demonstram a complexidade no processo de implementação da política educacional brasileira para esta etapa da Educação Básica.

### **Decisões e medidas desencadeadas no Estado de Mato Grosso do Sul durante o processo de implementação da reforma**

Embora as estratégias para a implementação da reforma tenham apresentado prerrogativas e pressupostos, ou seja, tenham apresentado as implicações administrativas, pedagógicas e financeiras, é fato que sua aprovação e implementação não são objeto de consenso na área educacional.

No entanto, o processo de implantação do Ensino Fundamental de nove anos, antes que fossem garantidas as condições de preparação das respectivas escolas e professores, denota uma precocidade e uma consequente preocupação de que esta mudança possa se configurar apenas numa mudança estrutural.

Acredita-se que a análise do processo da ampliação do Ensino Fundamental permitirá apontar os rumos e as perspectivas na política educacional brasileira que interferem, sobremaneira, no cotidiano das Instituições de Educação Básica, mais precisamente nas instituições da rede estadual de ensino do estado de Mato Grosso do Sul.

No estado de Mato Grosso do Sul a Deliberação CEE/MS nº 7.872/2005 (Mato Grosso do Sul, 2005) já

garantia a normatização sobre o ingresso de crianças de seis anos de idade no Ensino Fundamental do sistema estadual de ensino, sendo este ainda com a duração de oito anos. Mas em outubro de 2006, em consonância com o estabelecido pela LDB nº 9.394/96 (Brasil, 1996), em seu artigo 10, inciso V, alterada pelas Leis nº 11.114 (Brasil, 2005) e nº 11.274/2006 (Brasil, 2006c), o CEE/MS, através da Deliberação CEE/MS nº 8.144 (Mato Grosso do Sul, 2006a) de 9 de outubro de 2006, propôs a normatização do Ensino Fundamental nas instituições de ensino pertencentes ao sistema estadual de ensino de Mato Grosso do Sul, com duração de nove anos e matrícula obrigatória a partir dos seis anos de idade, já a partir do ano de 2007.

A Deliberação do CEE/MS nº 8.144/2006 (Mato Grosso do Sul, 2006a) apregoa que:

Art. 4º A implantação do Ensino Fundamental, com duração de 9 (nove) anos, dar-se-á a partir do ano letivo de 2007, podendo ser de forma gradativa, implicando em:

I - desativação gradativa da organização do Ensino Fundamental de 8 (oito) anos, ou;

II - transposição do Ensino Fundamental com duração de 8 (oito) anos para o de 9 (nove) anos.

Parágrafo único. A transposição do Ensino Fundamental com duração de 8 (oito) anos para o de 9 (nove) anos será facultada à instituição de ensino, desde que tenha a anuência da comunidade escolar ou dos responsáveis pelos alunos e com a definição de critérios que indiquem a adequação idade/ano e o posicionamento do aluno.

Como consequência, a Resolução/SED nº 2.055 (Mato Grosso do Sul, 2006b) de 11 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Ensino Fundamental com duração de nove anos nas unidades escolares da rede estadual de ensino, norteadas pela normatização nacional e estadual, resolve que a implantação dar-se-á, de forma imediata, a partir do ano de 2007 e deverá estruturar-se em cinco anos iniciais e quatro anos finais de duração.

O que chama a atenção é o curto espaço de tempo entre a aprovação da norma estadual e a sua implementação. Considerando que a organização escolar se dá por ano letivo, esta norma passa a ter eficácia a partir do ano subsequente e, neste caso, a partir do ano de 2007. Isso já é um indicativo de que o mínimo necessário para um atendimento que vá além das metas de expansão dificilmente será assegurado, pelo menos no início da implementação da ampliação do ensino fundamental.

A falta de tempo de preparação e adequação da rede de ensino de Mato Grosso do Sul, bem como para possibilitar o envolvimento dos docentes no debate e na definição das ações necessárias para que tal adequação fosse realizada, não foi respeitada. Isso certamente repercutirá no envolvimento e compromisso destes profissionais com a melhoria da qualidade do ensino obrigatório, que hoje corresponde ao Ensino Fundamental destinado a crianças de 6 a 12 anos e adolescentes de 13 a 14 anos.

A norma do CEE/MS, Deliberação CEE/MS 8.144/2006 (Mato Grosso do Sul, 2006a), evidencia que a ampliação do Ensino Fundamental poderia se dar de forma gradativa ou através da implantação imediata, mas isso exigiria a reorganização do currículo, da Proposta Pedagógica e do Regimento Escolar da instituição. Portanto, a transposição do Ensino Fundamental com duração de oito anos para o de nove anos foi uma preocupação da norma que orientou os procedimentos das instituições de ensino para garantir uma transição adequada, sem prejuízos aos alunos. É interessante ressaltar que apesar do curto espaço de tempo para a transição, a norma prevê todas as condições para a implantação e implementação do Ensino Fundamental com duração de nove anos, conforme pode-se constatar nos artigos 5º e 6º da Deliberação CEE/MS nº 8.144/2006 (Mato Grosso do Sul, 2006a):

Art. 5º A implantação e implementação do Ensino Fundamental, com duração de 9 (nove) anos, exige a elaboração de uma nova Proposta Pedagógica e Regimento Escolar, estabelecendo os critérios e condições necessários para a sua operacionalização.

Art. 6º Para o cumprimento do artigo acima, deve-se observar, dentre outras:

I - as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, emanadas do Conselho Nacional de Educação, sobretudo no que se referem às competências, habilidades e atitudes a serem desenvolvidas;

II - a legislação vigente, especialmente no que se refere à participação da comunidade escolar.

Aspecto importante a ressaltar e que sem dúvida denota precipitação é que as instituições escolares, para se adequarem a esta nova realidade, somente começaram a discutir sobre a elaboração da nova Proposta Pedagógica e do novo Regimento Escolar com a ampliação do Ensino Fundamental já em curso, isso em decorrência do curto espaço de tempo que tiveram para absorverem todas as mudanças.

Mas importa considerar que a norma facultou às escolas uma organização curricular que favorecesse a mobilidade do aluno de um ano para outro, a partir de um processo de avaliação e demais procedimentos previstos na proposta pedagógica e regimento escolar. E isso de fato contribuiu para viabilizar e acomodar da melhor forma possível esse processo de organização inicial.

Outro aspecto que também chama a atenção e que merece cuidadosa análise é que apesar de a lei prever que o aluno já inscrito no sistema de oito anos termine os estudos nesse prazo e que apenas os novos inscritos cumpram a grade curricular de nove anos, a rede estadual de ensino já os inseriu no novo sistema. Isso se constata no artigo 14 da Resolução/SED nº 2.055/2006 (Mato Grosso do Sul, 2006a):

Art. 14. A implantação imediata do Ensino Fundamental com duração de nove anos implica a transposição dos alunos do Ensino Fundamental com duração de oito anos para o de nove anos, respeitando os critérios de adequação idade/ano/série e apontando o ano em que o aluno deverá ser matriculado.

É como se um aluno fizesse nove séries em oito anos, mas sem a adequada reestrutura pe-

dagógica. O ideal seria que até a gradativa extinção do antigo sistema, as escolas e/ou sistemas oferecessem as duas opções.

A idade inicial para a matrícula no ensino fundamental de nove anos, também foi motivo de contradições e polêmica. Tanto a Lei nº 11.274/2006 (Brasil, 2006c), quanto a LDBEN 9394/1996 (Brasil, 1996) estabelecem que o Ensino Fundamental inicie aos seis anos de idade. A norma do CEE/MS, Deliberação CEE/MS 8.144/2006 (Mato Grosso do Sul, 2006a), entendeu que o ingresso ao Ensino Fundamental, portanto, daria-se aos seis anos completos no início do ano letivo, mas abriu um precedente para as crianças que completarem seis anos no decorrer do mês de início do ano letivo, conforme § 1º do artigo 9º abaixo:

Art. 9º A criança que tiver seis anos de idade, completos no início do ano letivo, deverá ser matriculada no primeiro ano do Ensino Fundamental, com duração de nove anos.

§ 1º À criança que vier a completar seis anos de idade, no decorrer do mês de início do ano letivo, facultar-se-á a matrícula no primeiro ano do Ensino Fundamental, com duração de nove anos.

Dessa forma, faculta-se a matrícula de crianças com menos de seis anos no Ensino Fundamental. Cabe ressaltar que a polêmica no processo de normatização surgiu em decorrência da falta de detalhamento do tema por parte da norma do Conselho Nacional de Educação e houve necessidade de se construir consenso no colegiado do CEE/MS.

É evidente a existência de outras contradições e polêmicas concernentes ao processo de implementação do Programa de ampliação do Ensino Fundamental, porém, essas serão abordadas e analisadas em outro momento.

## Considerações Finais

A expansão da política de promoção do acesso, as oportunidades de permanência no ensino

obrigatório para todos os sujeitos e a garantia de padrão de qualidade representam grande conquista da educação brasileira. No entanto, é preciso que estejam acompanhadas de políticas econômicas e sociais voltadas especificamente para a "inclusão".

Chama-se a atenção, neste momento, para a nova dimensão da luta pelo direito à educação com qualidade social e os desafios teóricos que têm de ser superados. Ressalta-se dentre esses desafios, que é preciso repensar o Ensino Fundamental em seu conjunto.

As análises demonstraram que a ampliação do Ensino Fundamental ainda necessita de um planejamento político educacional que vá além da inclusão de alunos com seis anos no ensino "obrigatório", ou seja, que vá além das metas de expansão, garantindo o necessário planejamento, a definição de diretrizes norteadoras para o atendimento integral da criança, a garantia de qualidade, as adequações de infraestrutura, dentre outras, metas que certamente ficaram inviabilizadas no Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul. A estruturação e implementação da política de ampliação do Ensino Fundamental para nove anos, na verdade, constituíram-se um conjunto em que se fizeram presentes, dentre outras, as práticas de acomodação e/ou resistência forjadas.

É importante destacar que na análise de políticas implementadas por um governo é preciso considerar fatores de diferentes natureza e determinação que interferem significativamente no processo. Ressalta-se, portanto, que a implementação de mudanças educacionais dessa natureza não acontece simplesmente pela aplicação de novas legislações, mas exige uma sociedade civil organizada, que se projete além da focalização e das estratégias de controle social (necessidade sociometabólica do capital), conforme orientação do que se considera hoje governo mundial, tendo em vista que decisões e acordos têm sido realizados para além do Estado-Nação.

O que fica evidente é que no estado de Mato Grosso do Sul o processo de implantação do Ensino Fundamental de nove anos, antes que fossem

garantidas as condições de preparação das respectivas escolas e professores, denota uma precocidade e uma consequente preocupação de que esta mudança possa se configurar apenas numa mudança estrutural. Portanto, ressalta-se que em um momento posterior será fundamental uma avaliação de impacto do processo de implementação do Ensino Fundamental de nove anos no estado de Mato Grosso do Sul.

Sabe-se que existe uma grande distância entre os objetivos propostos no processo de formulação e os resultados realmente atingidos na implementação de políticas educacionais. Com isso, cumpre ressaltar que analisar o peso que as condições de implementação têm na explicação do sucesso das inovações educacionais não é tarefa fácil, conforme ressalta Perez (1988).

Um Ensino Fundamental de maior duração parece uma conquista, desde que garantida a qualidade. Não se pode esquecer os riscos de se prosseguir oferecendo uma educação sem qualidade para a maioria de nossas crianças, já que a simples inclusão de mais um ano de escolaridade sem as mínimas condições não trará, necessariamente, benefícios a essa população já tão excluída de tantos outros benefícios a que teria legítimo direito.

## Referências

- AZEVEDO, J.M.L. *A educação como política pública*. Campinas: Autores Associados, 1997.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br>>. Acesso em: 10 ago. 2006.
- BRASIL. Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, 23 de dez. 1996. n.248, Seção 1, p.27834.
- BRASIL. Lei n. 11.114, 16 de maio de 2005. Altera os arts. 6º, 30, 32 e 87 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com o objetivo de tornar obrigatório o início do ensino fundamental aos seis anos de idade. *Diário Oficial da União*, 16 maio 2005. Disponível em: <[www.senado.gov.br](http://www.senado.gov.br)>. Acesso em: 10 jul. 2007.
- BRASIL. Ministério da Educação. *Ampliação do ensino fundamental para nove anos: relatório do programa: orientações gerais*. Brasília: MEC, 2006a.

BRASIL. Ministério da Educação. *Ampliação do ensino fundamental para nove anos: 3º relatório do programa/ Secretaria de Educação Básica*. Brasília: MEC, 2006b.

BRASIL. Lei n. 11.274, 6 de fevereiro de 2006. Altera a redação dos arts. 29, 30, 32 e 87 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispondo sobre a duração de 9 (nove) anos para o ensino fundamental, com matrícula obrigatória a partir dos 6 (seis) anos de idade. *Diário Oficial da União*, 7 fev. 2006c. Disponível em: <www.senado.gov.br>. Acesso em: 10 jul. 2007.

FREITAS, D.N.T. Ação reguladora da União e qualidade do ensino obrigatório (Brasil, 1988-2007). *Educar*, n.31, p.33-51, 2008.

MATO GROSSO DO SUL. Conselho Estadual de Educação. Deliberação nº 7.872 de 26 de outubro de 2005. Dispõe sobre o ingresso de crianças de seis anos de idade no Ensino Fundamental, do Sistema Estadual de Ensino. *Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul*, 22 nov. 2005. nº 6.610.

MATO GROSSO DO SUL. Conselho Estadual de Educação. Deliberação nº 8.144 de 9 de outubro de 2006. Dispõe sobre o Ensino Fundamental, com duração de 9 (nove)

anos, e matrícula obrigatória a partir dos seis anos de idade, no Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul. *Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul*, 18 out. 2006a. nº 6.830, p.16.

MATO GROSSO DO SUL. Resolução SED nº 2.055, de 11 de dezembro de 2006. Dispõe sobre o Ensino Fundamental com duração de 9 (nove) anos e matrícula obrigatória a partir dos 06 (seis) anos de idade, nas unidades escolares da Rede Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul. *Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul*, 14 dez. 2006b. nº 6.868, p.8-9.

MÉSZÁROS, I. *A necessidade do controle social*. São Paulo: Ensaio, 1987.

OLIVEIRA, R.P. Da universalização do ensino fundamental ao desafio da qualidade: uma análise histórica. *Educação & Sociedade*, v.28, n.100 (especial), p.661- 690, 2007.

PEREZ, J.R.R. Reflexões sobre a avaliação do processo de implementação de políticas e programas educacionais. In: WARDE, M.J. (Org.). *Novas práticas educacionais: críticas e perspectivas*. São Paulo: PUC-SP, 1988.

Recebido em 30/7/2011 e aceito para publicação em 28/9/2011.